



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
06/02/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor  
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo 10    Parágrafo 2º    Inciso    alínea

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 a redação abaixo:

Art.10. (...)

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos;

2



## JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

(a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;

(b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;

(c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e

(d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo. Sendo assim, é necessário que seja adequada a redação original do parágrafo 2º para que se tenha uma ponderação adequada à realidade.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

